



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Educação

Coordenadoria de Desenvolvimento da Escola e da Aprendizagem-CODEA

Of. Circ. Nº 26/2014 – CODEA

Fortaleza, 07 de abril de 2014

Ilmo(a) Sr(a)

Coordenador(a) das CREDE/SEFOR

Ao cumprimentá-lo(a), informamos que a partir de 2014, o financiamento para a participação de alunos e professores em eventos científicos nacionais e internacionais está amparada pela Lei Nº 15.434/2013, de 10 de outubro de 2013 e pelo Decreto nº31.425, de 10 de março de 2014.

Portanto, solicitamos de V.Sª repassar as informações abaixo para as escolas de abrangência dessa CREDE/SEFOR que tenham projetos credenciados para eventos científicos nacionais e internacionais.

1. A escola deverá encaminhar para a CREDE/SEFOR ofício informando o credenciamento, com as devidas necessidades: passagens aéreas, hospedagem, alimentação, taxa de inscrição, documentos no caso de evento internacional (passaporte, visto e seguro viagem) e anexar cópia do projeto e da credencial;
2. A escola precisa informar o valor e solicitar, através de processo o pagamento das taxas de inscrições de cada evento para que a SEDUC formalize correspondente procedimento legal;
3. Quanto aos documentos (passaporte, visto e seguro viagem) também deverá enviar os boletos, através de processo para a SEDUC pagar;
4. A CREDE/SEFOR encaminhará o processo para CODEA – Aperfeiçoamento Pedagógico para as devidas providências;
5. Alunos e professores deverão ter conta corrente BRADESCO, no caso de não possuírem, deverão abrir.

Segue em anexo:

1. Cópia da Lei e do Decreto;
2. Formulário de Cadastro de Credor de Pessoa Física para que seja devidamente preenchido e assinado por alunos e professores que tem projetos credenciados para 2014 e enviar para CODEA - Aperfeiçoamento Pedagógico;
3. Formulário de Solicitação de Viagem para que seja devidamente preenchido e assinado por alunos e professores/por evento e enviar para CODEA - Aperfeiçoamento Pedagógico;
4. Formulário de Prestação de Contas que deverá ser devidamente preenchido, assinado pelos beneficiados/por evento, na volta da viagem. Anexar os bilhetes aéreos e os certificados de participação.

Salientamos que o atendimento da solicitação da escola dependerá da agilidade no envio da documentação completa a esta Coordenadoria, levando-se em consideração a data do recebimento na CODEA – Aperfeiçoamento Pedagógico.

Atenciosamente,

N/b *George Gomes*

Rejane Helvia Ribeiro Quirino

CODEA – Aperfeiçoamento Pedagógico

George Gomes Ferreira

Orientador de Célula

CODEA/Célula de Formação de Docente

Centro Administrativo Governador Virgílio Távora

Av. General Afonso Albuquerque Lima, s/n – Cambéba - 60.822-325 - Fortaleza/CE

www.seduc.ce.gov.br



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 18 de outubro de 2013

SÉRIE 3 ANO V N°197

Caderno 1/2

Preço: R\$ 5,50

PODER EXECUTIVO

LEI N°15.433, de 10 de outubro de 2013.

AUTORIZA A TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA A ASSOCIAÇÃO DAS COMUNIDADES DOS ÍNDIOS TAPEBAS - ACIPA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica autorizada a transferência de recursos até o montante de R\$100.000,00 (cem mil reais) para a Associação das Comunidades dos Índios Tapebas - ACIPA, inscrita sob o CNPJ nº07.794.225/0001-06, destinados à execução do Programa 039 – Transferência Hídrica e Suprimento de Água.

Art.2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria dos Recursos Hídricos, que serão suplementadas se insuficientes.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

João Alves de Melo

SECRETÁRIO DE ESTADO CHEFE DA
CONTROLADORIA E OUVIDORIA GERAL

César Augusto Pinheiro

SECRETÁRIO DOS RECURSOS HÍDRICOS

*** **

LEI N°15.434, de 10 de outubro de 2013.

AUTORIZA O ESTADO A CUSTEAR DESPESAS PARA PARTICIPAÇÃO DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO EM EVENTOS CIENTÍFICOS E CULTURAIS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Estado do Ceará autorizado, através da Secretaria da Educação – SEDUC, a custear as despesas com passagens, hospedagem, alimentação, transporte e taxa de inscrição de alunos das escolas da Rede Estadual de Ensino do Ceará que tiverem seus trabalhos selecionados em eventos científicos, artísticos, culturais e desportivos, locais, nacionais ou internacionais, conforme o caso.

§1º Para a participação em eventos realizados em lugar diferente do domicílio do aluno, estes poderão ser acompanhados por professor e/ou responsável legal, o(s) qual (is) também terá (ão) suas despesas custeadas na forma do caput deste artigo.

§2º As despesas previstas neste artigo deverão obedecer aos limites previstos em Decreto.

Art.2º São requisitos e condições formais para a concessão do custeio das despesas tratadas no art.1º desta Lei:

I - para o estudante: estar regularmente matriculado em escolas da rede pública estadual;

II - para o professor: ter vínculo formal com o Estado, seja este em caráter efetivo ou temporário.

Parágrafo único. Excepcionalmente, será permitido o custeio de estudante já egresso da rede estadual, nos termos deste artigo, quando o fato que ensejou a viagem ou premiação tiver acontecido ainda no período em que o mesmo era aluno regularmente matriculado.

Art.3º O incentivo de que trata a presente Lei e seus critérios de concessão serão definidos no respectivo edital, lançado pela Secretaria da Educação – SEDUC, quando for de âmbito local, ou por seleção em evento nacional ou internacional.

Art.4º Ficam ratificadas todas as participações já custeadas pela Secretaria da Educação aos alunos da Rede Estadual de Ensino do Ceará, como incentivo à iniciação científica, para fins de participação em eventos científicos, artísticos, culturais e desportivos de âmbito estadual, regional, nacional e internacional.

Art.5º Fica ainda o Estado do Ceará autorizado, através da Secretaria da Educação, a conceder aos alunos que obtenham destaque em certames e eventos de grande visibilidade pública, a título de premiação e reconhecimento ao mérito, bilhetes aéreos; ingressos em eventos e

espetáculos científicos, artísticos, culturais e desportivos; computadores; tablets; acesso a sites educacionais; bem como livros e jogos educativos.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho

SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

*** **

LEI N°15.435, 10 de outubro de 2013.

(Autoria: Deputada Inês Arruda)

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE ATIVIDADES PEDAGÓGICAS DESTINADAS A DIVULGAR O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA, NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica permitido às Escolas Públicas do Estado do Ceará adotar atividades pedagógicas destinadas a divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, fruto da Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho

SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

*** **

LEI N°15.436, 10 de outubro de 2013.

(Autoria: Deputada Inês Arruda)

INSTITUI O PROGRAMA AGENTE DO DESENVOLVIMENTO DA PRIMEIRA INFÂNCIA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Programa Agente do Desenvolvimento da Primeira Infância, com o objetivo de capacitar mulheres da própria comunidade como mediadoras da interação mãe e filho, com o intuito de contribuir para a promoção do desenvolvimento da criança, no período da primeira infância entre 0 (zero) e 6 (seis) anos de idade.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de outubro de 2013.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Josbertini Virgínio Clementino

SECRETÁRIO DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

*** **

LEI N° 15.439, 10 de outubro de 2013.

(Autoria: Deputada Inês Arruda)

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO À ALIENAÇÃO PARENTAL.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica instituído o Programa Estadual de Conscientização e Prevenção à Alienação Parental, com o objetivo de promover ações que visem à erradicação desta violência contra crianças e adolescentes.

Art.2º São objetivos do Programa:

I - prevenir e combater a prática do ato de alienação parental;

II - desenvolver campanhas educativas, informativas e de conscientização com a utilização de cartazes e de recursos de áudio e audiovisual;

III - integrar a comunidade, as organizações da sociedade e os meios de comunicação nas ações de combate à alienação parental;



Editoração Casa Civil

CEARÁ

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 14 de março de 2014

SÉRIE 3 ANO VI Nº050

Caderno 1/3

Preço: R\$ 6,00

PODER EXECUTIVO

LEI Nº15.557, de 11 de março de 2014.

AUTORIZA A ALIENAÇÃO DE BEM PÚBLICO DE DOMINIALIDADE DO ESTADO DO CEARÁ, EM RAZÃO DE INTERESSE PÚBLICO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º Fica o Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará – IDACE, autorizado a alienar o imóvel rural denominado Mandacaru, localizado no Município de Jaguaribara, no Estado do Ceará, com área de 494,9542 ha (quatrocentos e noventa e quatro hectares, noventa e cinco ares e quarenta e dois centiares), matriculado em nome do IDACE, conforme descrição na matrícula e registro sob o nº01/2437, fls. 63, do livro 2 – N, do Registro de Imóveis da Comarca de Jaguaribara - CE, à Associação dos Pecuáristas do Mandacaru.

Parágrafo único. A alienação de que trata este artigo destina-se a reassentar as famílias atingidas, involuntariamente, pela construção da Barragem do Açude Público Castanhão.

Art.2º Compete ao Instituto do Desenvolvimento Agrário do Ceará – IDACE, entidade responsável pela Política Fundiária do Estado do Ceará, realizar os procedimentos administrativos necessários ao cumprimento das alienações previstas na Lei nº13.678, de 6 de outubro de 2005.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de março de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

José Nelson Martins de Sousa

SECRETÁRIO DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

ANEXO I, A QUE SE REFERE A LEI Nº15.557, DE 11 DE MARÇO DE 2014

Memorial Descritivo para fins de alienação de um imóvel destinada a assentar 120 (cento e vinte) famílias de agricultores e agricultoras com ênfase na Agricultura Familiar, atingidas involuntariamente pela construção da barragem do Açude Castanhão.

MEMORIAL DESCRITIVO

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice P1, de coordenadas E 559364,26 e N 9399464,26, com os seguintes azimutes e distâncias: 40°15'03" e 1225,98 m; e chega no vértice P2, de coordenadas E 560156,41 e N 9400399,96, com os seguintes azimutes e distâncias: 131°19'36" e 514,22 m; e chega no vértice P3, de coordenadas E 560542,26 e N 9400060,39, com os seguintes azimutes e distâncias: 89°40'43" e 181,71m; e chega no vértice P4, de coordenadas E 560724,27 e N 9400061,41 com os seguintes azimute e distâncias: 46°04'45" e 793,11 m; e chega no vértice P5, de coordenadas E 561295,55 e N 9400611,57 com os seguintes azimutes e distâncias: 71°44'13" e 325,51 m; e chega no vértice P6, de coordenadas E 561604,66 e N 9400713,57, com os seguintes azimutes e distâncias: 132°44'58" e 351,10m; e chega no vértice P7, de coordenadas E 561862,48 e N 9400475,25, com os seguintes azimutes e distâncias: 131°40'26" e 90,06m; e chega no vértice P8, de coordenadas E 561929,75 e N 9400415,37, com os seguintes azimutes e distâncias: 136°35'55" e 121,93m; e chega no vértice P9, de coordenadas E 562013,53 e N 9400326,78, com os seguintes azimutes e distâncias: 123°38'59" e 286m; e chega no vértice P10, de coordenadas E 562252 e N 9400167,91, com os seguintes azimutes e distâncias: 151°01'22" e

107,01m; e chega no vértice P11, de coordenadas E 562304,04 e N 9400074,30, com os seguintes azimutes e distâncias: 129°08'52" e 59,99m; e chega no vértice P12, de coordenadas E 562350,56 e N 9400036,43, com os seguintes azimutes e distâncias: 357°05'36" e 31,57m; e chega no vértice P13, de coordenadas E 562348,95 e N 9400068,14, com os seguintes azimutes e distâncias: 131°16'08" e 1192,42m; e chega no vértice P14, de coordenadas E 563245,20 e N 9399281,63, com os seguintes azimutes e distâncias: 256°49'47" e 291,71m; e chega no vértice P15, de coordenadas E 562961,17 e N 9399215,15, com os seguintes azimutes e distâncias: 279°41'22" e 368,80m; e chega no vértice P16, de coordenadas E 562597,63 e N 9399277,22, com os seguintes azimutes e distâncias: 222°02'17" e 559,49m; e chega no vértice P17, de coordenadas E 562222,98 e N 9398861,69, com os seguintes azimutes e distâncias: 253°56'54" e 428,95m; e chega no vértice P18, de coordenadas E 561810,75 e N 9400060,399398743,08, com os seguintes azimutes e distâncias: 291°09'28" e 231,21m; e chega no vértice P19, de coordenadas E 561595,13 e N 9398826,53, com os seguintes azimutes e distâncias: 242°18'35" e 312,85m; e chega no vértice P20, de coordenadas E 561318,11 e N 9398681,15, com os seguintes azimutes e distâncias: 222°05'24" e 3000,00m; e chega no vértice P21, de coordenadas E 561117,02 e N 9398458,52, com os seguintes azimutes e distâncias: 247°34'36" e 443,44m; e chega no vértice P22, de coordenadas E 560707,11 e N 9398289,38, com os seguintes azimutes e distâncias: 214°20'19" e 131,85m; e chega no vértice P23, de coordenadas E 560632,74 e N 9398180,50, com os seguintes azimutes e distâncias: 315°20'34" e 1804,73m; e chega no vértice P1, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e encontram-se representadas no Sistema UTM, tendo como datum o WGS-84.

CONFRONTANTES

AO NORTE: PROPRIEDADE DO ESPÓLIO DE JOSÉ MARTINS GONÇALVES E OUTROS. AO SUL: CANAL EIXÃO DAS ÁGUAS. AO ESTE: PROJETO IRRIGADO XIQUE-XIQUE. AO OESTE: DNOCS – ÁREA RESIDENCIAL MANDACARU.

*** **

DECRETO Nº31.425, de 10 de março de 2014.

REGULAMENTA A LEI Nº15.434, DE 10 DE OUTUBRO DE 2013, QUE DISPÕE SOBRE O CUSTEIO DE DESPESAS PARA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS CIENTÍFICOS, ARTÍSTICOS, CULTURAIS E DESPORTIVOS DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI da Constituição Estadual; CONSIDERANDO a necessidade de custear as despesas com transporte, alimentação, hospedagem e taxas de inscrição de alunos da rede pública estadual de ensino, quando de seu deslocamento para outras localidades, dentro e fora do Estado e do País, para participação em eventos científicos, artísticos, culturais e desportivos; CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de proceder a regulamentação da Lei nº15.434, de 10 de outubro de 2013; DECRETA:

Art.1º Os alunos das escolas da rede estadual de ensino do Ceará que tiverem seus trabalhos selecionados em eventos científicos, artísticos, culturais e desportivos, locais nacionais ou internacionais, que se

Governador CID FERREIRA GOMES Vice - Governador DOMINGOS GOMES DE AGUIAR FILHO Gabinete do Governador DANILO GURGEL SERPA Gabinete do Vice-Governador IRAPUAN DINIZ DE AGUIAR JÚNIOR Casa Civil ARIALDO DE MELLO PINHO Casa Militar JOEL COSTA BRASIL Procuradoria Geral do Estado FERNANDO ANTÔNIO COSTA DE OLIVEIRA Controladoria e Ouvidoria-Geral do Estado JOÃO ALVES DE MELO Conselho Estadual de Educação EDGAR LINHARES LIMA Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico ALEXANDRE PEREIRA SILVA Conselho de Políticas e Gestão do Meio Ambiente BRUNO VALE SARMENTO DE MENEZES Secretaria das Cidades CARLO FERRENTINI SAMPAIO Secretaria da Ciência, Tecnologia e Educação Superior RENÉ TEIXEIRA BARREIRA Secretaria da Cultura PAULO DE TARSO BERNARDES MAMEDE Secretaria do Desenvolvimento Agrário JOSÉ NELSON MARTINS DE SOUSA	Secretaria da Educação MARIA IZOLDA CELA DE ARRUDA COELHO Secretaria Especial da Copa 2014 FERRUCCIO PETRI FEITOSA Secretaria do Esporte ANTÔNIO GILVAN SILVA PAIVA Secretaria da Fazenda JOÃO MARCOS MAIA Secretaria da Infraestrutura FRANCISCO ADAIL DE CARVALHO FONTENELE Secretaria da Justiça e Cidadania MARIANA LOBO BOTELHO ALBUQUERQUE Secretaria da Pesca e Aquicultura FRANCISCO SALES DE OLIVEIRA Secretaria do Planejamento e Gestão ANTÔNIO EDUARDO DIOGO DE SIQUEIRA FILHO Secretaria dos Recursos Hídricos CÉSAR AUGUSTO PINHEIRO Secretaria da Saúde CIRO FERREIRA GOMES Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social SERVILHO SILVA DE PAIVA Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social JOSBERTINI VIRGÍNIO CLEMENTINO Secretaria do Turismo BISMARCK COSTA LIMA PINHEIRO MAIA Defensoria Pública Geral ANDRÉA MARIA ALVES COELHO Controladoria Geral de Disciplina dos Órgãos de Segurança Pública e Sistema Penitenciário SANTIAGO AMARAL FERNANDES
--	--

realizarem em localidade diversa do seu domicílio, farão jus à percepção de auxílio financeiro, passagens aéreas ou terrestres, ajuda de custo e taxa de inscrição, de modo a viabilizar a participação destes nos referidos eventos, nos termos da Lei nº15.434, de 10 de outubro de 2013, na forma deste Decreto.

§1º Quando o evento tratado no caput deste artigo for de caráter internacional o Estado do Ceará também poderá conceder auxílio financeiro, passagens aéreas ou terrestres, ajuda de custo e pagamento de taxas para a emissão de passaportes e vistos em favor dos beneficiários desta lei, além da aquisição de seguro viagem, quando necessários para a concretização da viagem.

§2º O disposto neste artigo se aplica ao professor ou responsável legal, que acompanhar o aluno na viagem para a participação no evento.

Art.2º O auxílio financeiro será concedido por dia de afastamento da sede da escola estadual de origem, destinando-se ao pagamento das despesas de hospedagem e alimentação a serem efetuadas pelo estudante, professor ou responsável legal, nas localidades para onde viajarem, incluindo-se os dias da partida e da chegada.

§1º Os valores do auxílio financeiro tratado no caput deste artigo, serão os discriminados nos Anexos I e II deste Decreto.

§2º Será concedida a metade do valor do auxílio financeiro nos seguintes casos:

- a) quando o afastamento não exigir pernoite fora da sede;
- b) no dia do retorno à sede;
- c) quando fornecido alojamento ou outra forma de hospedagem gratuitas.

§3º Quando a Administração disponibilizar bilhete de passagem para deslocamento, o beneficiário fica obrigado, quando do seu retorno, a comprovar sua utilização, inclusive com certificado de embarque, quando for o caso.

§4º O disposto neste artigo se aplica ao professor ou responsável legal, que acompanhar o aluno na viagem para a participação no evento.

Art.3º Nas viagens para fora do Estado ou do País será concedida, para cobertura das despesas com traslado, ajuda de custo no valor correspondente a um auxílio financeiro a que faz jus o

aluno, professor ou responsável legal, em relação a cada cidade onde houver participação em eventos ou realização de atos para emissão de passaportes e vistos necessários para a concretização da viagem.

Art.4º Para o deslocamento em viagem deverá o aluno, professor ou responsável legal, utilizar prioritariamente transporte coletivo e nos casos de passagem aérea, a de classe econômica.

Parágrafo único. Mediante prévia e competente autorização da CREDE/SEFOR, o deslocamento do aluno, professor ou responsável legal, para eventos dentro do Estado, poderá ocorrer por meio de veículo oficial ou poderão ser oferecidas condições para a locomoção.

Art.5º O custeio das despesas para participação no evento será solicitado pelo diretor da unidade educacional, devendo conter, obrigatoriamente, a indicação dos beneficiários e suas respectivas contas bancárias, a indicação do período previsto para o deslocamento, o destino, a quantidade de auxílio financeiro, passagens, ajuda de custo e taxas de inscrição, emissão de passaportes e vistos, além do seguro viagem.

Parágrafo único. Na hipótese do retorno ocorrer antes da data prevista, deverá ser recolhido aos cofres públicos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a quantia percebida a maior, a contar da data do retorno, e no caso da viagem ser cancelada, a devolução deverá processar-se da mesma forma, após a data prevista para a saída.

Art.6º O ato individual ou coletivo concessivo de auxílio financeiro, ajudas de custo e passagens, expedido pela autoridade competente, conterá as seguintes informações essenciais.

- I - o nome do cargo do Dirigente Máximo do Órgão/Entidade;
- II - a identificação dos beneficiários;
- III - a descrição objetiva do evento;
- IV - a indicação dos locais do evento;
- V - o período do provável da viagem;
- VI - o valor unitário, a quantidade de auxílios financeiros e a importância a ser paga;
- VII - valor da passagem, taxa de embarque e seguro viagem, quando for o caso;
- VIII - valor da ajuda de custo, a quantidade e a importância a ser paga.

Parágrafo único. A viagem para dentro e fora do país, será autorizada pelo Titular da Secretaria da Educação, e o ato concessivo de que trata este artigo será obrigatoriamente publicado no Diário Oficial do Estado.

Art.7º Na hipótese de prorrogação do prazo de afastamento, o aluno, professor ou responsável legal, fará jus aos auxílios financeiros correspondentes ao período em excesso.

Art.8º Os valores dos auxílios financeiros no Estado e para fora do Estado, são definidos no Anexo I deste Decreto e serão acrescidos da importância correspondente, aos percentuais definidos no Anexo III deste Decreto.

Parágrafo único. Os valores dos auxílios financeiros para fora do país serão em dólares norte-americanos, pagos em reais, calculados com base na cotação do dólar turismo do dia anterior ao pagamento do auxílio, nos valores previstos no Anexo II.

Art.9º Os auxílios financeiros e ajudas de custo, serão pagas antecipadamente, de uma só vez, exceto nas situações de exiguidade de tempo, quando poderão ser processadas no decorrer do afastamento.

Parágrafo único. Os valores tratados no caput deste artigo serão pagos através de depósito bancário na conta corrente dos beneficiários, indicada na solicitação de participação no evento.

Art.10. Os alunos das escolas da rede estadual de ensino do Ceará que se destacarem em certames e eventos científicos, artísticos, culturais e desportivos ou de grande visibilidade pública poderão ser premiados, nos termos do Art.5º da Lei nº15.434, de 10 de outubro de 2013, através de portaria do Secretário da Educação do Estado do Ceará.

§1º Os alunos das escolas da rede estadual de ensino do Ceará premiados com computadores, tablets, acesso a sites educacionais, livros e jogos educativos receberão os bens ou equipamento mediante termo de recebimento.

§2º As premiações referentes a participação em eventos e espetáculos científicos, artísticos, culturais e desportivos seguirão os mesmos procedimentos já estabelecidos no presente decreto para a participação de alunos mediante incentivo.

Art.11. Responderão solidariamente pelos atos praticados em desacordo com o disposto neste Decreto, a autoridade proponente, o ordenador de despesas e o beneficiário que houver recebido auxílio financeiro e ajuda de custo.

Art.12. Quando o acompanhante do aluno, representando a escola, for um professor efetivo dos quadros da Secretaria da Educação, para o custeio de sua viagem, será observado o regramento disposto no Decreto nº30.719 de 25 de outubro de 2011.

Art.13. Quando o período de deslocamento se estender até o exercício financeiro seguinte, a despesa será considerada como realizada integralmente no exercício em que teve início a viagem.

Art.14. As despesas decorrentes deste Decreto correrão por conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação.

Art.15. Este Decreto entra em vigor da data de sua publicação.

Art.16. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 10 de março de 2014.

Cid Ferreira Gomes

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Maria Izolda Cela de Arruda Coelho

SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO

ANEXO I

A QUE SE REFERE O DECRETO Nº31.425, DE 10 DE MARÇO DE 2014

VALORES DE AUXÍLIOS FINANCEIROS

NO ESTADO: R\$61,33

FORA DO ESTADO: R\$141,95

ANEXO II

A QUE SE REFERE O DECRETO Nº31.425, DE 10 DE MARÇO DE 2014

VALORES DE AUXÍLIO FINANCEIRO NO EXTERIOR (US\$): R\$349,00

ANEXO III

A QUE SE REFERE O DECRETO Nº31.425, DE 10 DE MARÇO DE 2014

CIDADES	PERCENTUAL
· Brasília/DF	60,00%
· Manaus/AM	
· Belém/PA	50,00%
· Belo Horizonte/MG	
· Porto Alegre/RS	
· Recife/PE	
· Rio de Janeiro/RJ	
· Salvador/BA	
· São Paulo/SP	
· Demais Capitais de Estado	40,00%
· Cidades com mais de 200.000 (duzentos mil) habitantes.	30,00%

CIDADES	PERCENTUAL
· Fortaleza	50,00%
· Juazeiro do Norte	20,00%
· Sobral	20,00%
· Quixadá	10,00%
· Iguatu	5,00%
· Crateús	5,00%

*** **

DECRETO Nº31.426, de 10 de março de 2014.

DISPÕE SOBRE A DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS PARA ADMISSÃO POR TEMPO DETERMINADO, COM A FINALIDADE DE ATENDER À NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE RODOVIAS – DER, NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº131 DE 12 DE FEVEREIRO DE 2014, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art.88, incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Complementar nº131, de 12 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 12 de fevereiro de 2014; CONSIDERANDO a necessidade temporária de excepcional interesse público, consubstanciada na manutenção dos serviços implantados pelo DER, que consistem na execução das atividades técnicas administrativas e operacionais, necessárias à continuidade da execução dos projetos do Governo do Estado do Ceará, oriundos de empréstimos deste com organismos multilaterais de financiamento, e ainda da manutenção dos serviços consistentes na execução das atividades técnicas especializadas necessárias ao acompanhamento fiscalização e controle das obras e serviços de engenharia de infraestrutura viária, aeroportuária e de campos de pouso, primordialmente diante da indispensável continuidade da execução dos empreendimentos iniciados pelo Governo do Estado, DECRETA:

Art.1º O Departamento Estadual de Rodovias – DER, Autarquia Estadual, fica, nos termos deste Decreto e da Lei Complementar nº131, de 12 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 12 de fevereiro de 2014, autorizado a admitir, por tempo determinado, profissionais para atender à necessidade temporária e de excepcional interesse público, nas condições e prazos previstos na legislação correlata.

Art.2º A distribuição do quantitativo das categorias profissionais a serem admitidas, na forma estabelecida na Lei Complementar nº131, de 12 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Oficial do Estado de 12 de fevereiro de 2014, é a constante do Anexo Único deste Decreto.

Art.3º As admissões serão realizadas pelo período de até 12 (doze) meses, admitida a prorrogação por, no máximo, até mais 12 (doze) meses.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da educação
Coordenadoria Financeira – COFIN

CORPORATIVO CADASTRO DE PESSOA FÍSICA

***CAMPOS OBRIGATÓRIOS**

CPF

NOME

SEXO

DATA DE NASCIMENTO

E-MAIL PRINCIPAL

ESTADO CIVIL

***OCUPAÇÕES PROFISSIONAIS**

OCUPAÇÃO PROFISSIONAL PRINCIPAL

***ENDEREÇO**

RUA

Nº

COMPLEMENTO

CEP

BAIRRO

MUNICÍPIO

UF

TELEFONE

***DADOS DO BANCO**

BANCO

AGÊNCIA

DV

CONTA

DV

Assinatura



FORMULÁRIO DE VIAGEM

Nome:

Email:

Cargo/Função:

Data de Nascimento:

Ramal/Cel:

Trecho:

Período:

Credor:

Matrícula:

CPF:

RG:

Objetivo da Viagem:

Em: ____/____/____

Assinatura do Servidor

RELATÓRIO DE VIAGEM

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIÁRIAS E PASSAGENS

COORDENADORIA/ASSESSORIA:		
Nome:		
☐ SERVIDOR ☐ COLABORADOR EVENTUAL ☐ OUTROS		
Período da Viagem		Trecho
Saída	Retorno	
RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO SOBRE A VIAGEM, SEUS OBJETIVOS E RESULTADOS OBTIDOS:		
Documentos comprobatórios em anexo:		
☐ Bilhete		
☐ Certificado		
☐ Outro _____		

Em: ____/____/____

Assinatura do(a) Beneficiário(a)

ATENÇÃO:

- 1- A prestação de contas deverá ocorrer no prazo máximo de 5 dias úteis após o retorno
- 2- É obrigatória a apresentação do(s) cartão(oês) de embarque
- 3- O atraso ou a apresentação inadequada da prestação de contas obriga o beneficiário de diárias e passagens a devolução dos recursos a SEDUC



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Educação

BILHETES AÉREOS UTILIZADOS

Coloque aqui o(s) comprovante(s) de embarque